



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Biodiversidade

Parecer nº 8/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0016928/2022-17

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2023

PROCESSO SEI Nº 2100.01.0016928/2022-17

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(X) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Números do processo/instrumento	PA COPAM nº 00034/1988/005/2014
Fase do licenciamento	Rev-LO
Empreendedor	Mineração Omega Ltda
CNPJ / CPF	25.201.138/0001-80
Empreendimento	Mineração Omega Ltda
DNPM / ANM	002463/1944
Atividade principal	Lavra a céu aberto com tratamento a úmido - minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento.
Classe	3
Condicionante	Não descrita
Enquadramento	§2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Santa Cruz de Minas
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Grande
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Bacia Hidrográfica Vertentes do Rio Grande (GD2) Micro-bacia: Rio das Mortes
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	9,2776
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Projetar-Serviços Ambientais e Construção Civil - Grupo Projetar. Ricardo Barros Pereira.
Modalidade da proposta	() Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
Município da área proposta	Baependi e Alagoa
Área proposta (hectares)	11,3243, sendo: 7,8200 (deste, 6,1263 dentro da UC) + 3,5043 (totalmente dentro da UC)
Número da matrícula do imóvel a ser doado	18.207 e 9.230

Nome do proprietário do imóvel a ser doado

Reginaldo Antônio de Oliveira, Alcino Maciel de Siqueira respectivamente.

2 - INTRODUÇÃO

O empreendimento **Mineração Omega Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área do **DNPM/ANM número: 002463/1944**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "a área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades".

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais "o empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado". Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento **Mineração Omega Ltda** - Processo Administrativo COPAM nº 00034/1988/005/2014 para a área da **ANM/DNPM número 002463/1944**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária - PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Em 11 de abril de 2022, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, número **2100.01.0016928/2022-17**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF, sendo encaminhado à URFio Sul e recebido neste Núcleo de Biodiversidade em 28/04/22 para a análise prévia, onde foi constatada a ausência de algumas informações necessárias para formalização, conforme check-list, sendo então solicitadas através do Ofício IEF/URFBIO SUL - NUBIO nº. 40/2022 em 29/04/22. Foram protocoladas, via SEI, as informações necessárias, sendo então declarada a formalização do processo em 11/05/2022, e no mesmo dia foi solicitado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF a ratificação de ausência de sobreposição com áreas já doadas ao IEF, sendo considerada apta em 19/05/2022.

Entretanto, durante análise, foi constatado que havia falta de área para a completa compensação, sendo então enviada solicitação de informações complementares em 21/09/2022, sendo contestada a solicitação da devida área em 12/10/2022.

A título de conhecimento, informamos que o empreendedor apresentou o Termo de Compromisso nº 090503306 (Doc. SEI 44948068), datado de 07 de agosto de 2006, o qual, no seu entender, comprovava o cumprimento parcial da compensação a que se refere o art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013. No entanto, tal documento previa medidas compensatórias distintas da compensação minerária, razão pela qual não foi considerado apto a comprovar o cumprimento parcial da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013.

Em 13/10/2022, o empreendedor foi oficiado novamente com os argumentos necessários, explicando o porquê da devida área faltante.

Sendo então somente em 16/02/2023, apresentada uma segunda área para a complementação.

A ADA atual do empreendimento, conforme levantado pela SUPRAM, PU nº 0547549/2014, é de **9,2776 ha**.

Sendo portanto, efetivamente proposta para doação neste processo um total de **11,3243ha**, sendo **9,631ha** no interior de referida UC e o restante (1,6933ha), também proposta em doação, em área externa da UC.

Conforme relatado no Parecer Único - PU nº 0547549/2014 do licenciamento ambiental Revalidação da Licença de Operação - (LO), o empreendimento minerário **Mineração Omega Ltda** está situado no Sítio Alto da Serra/Maria

Joana, município de Santa Cruz de Minas – MG.

O referido parecer informa que a empresa possui processo junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral nº 002463/1944, o qual se encontra sob regime de Concessão de Lavra – Decreto de Lavra nº 60.000, publicado no D.O.U. em 20/01/67, com uma área da poligonal de 26,28 ha e uma área impactada de 9,2776 ha, sendo que desta área aproximadamente 5,5328 ha são de área de lavra.

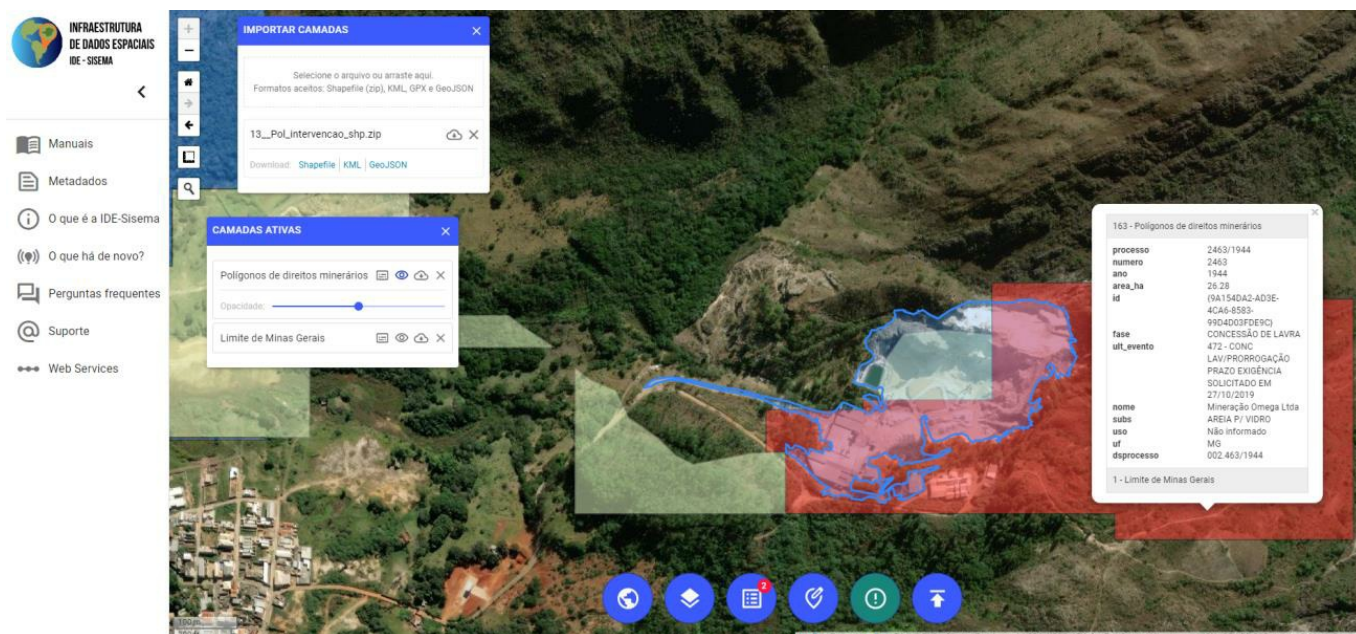


Imagem 1: Localização do empreendimento Mineração Omega Ltda e respectiva poligonal ANM

Conforme PU 0547549/2014, pág 4, da licença ambiental concedida pela SUPRAM SM PA nº 00034/1988/005/2014, segue informação replicada abaixo, quanto à recuperação das áreas anteriormente utilizadas.

“Foi apresentado o PRAD – Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, com medidas de recuperação e recomposição das áreas degradadas, englobando pilhas de estéril temporárias, cavas e vias de acesso, com ações a serem implementadas e com cronograma de execução. Para minimizar o impacto relacionado às alterações morfológicas são essenciais ações como: correção da topografia pelo entupimento das cavas desativadas e revegetação de áreas desativadas e bota-foras, ações que vem sendo executadas e também apresentadas no PRAD. A empresa já vem ao longo dos últimos 15 anos, no sentido de mitigar esse impacto, procurando recuperar as áreas impactadas no seu entorno. Isso já está sendo feito, desde o ano de 1991, com o controle de processos erosivos.”

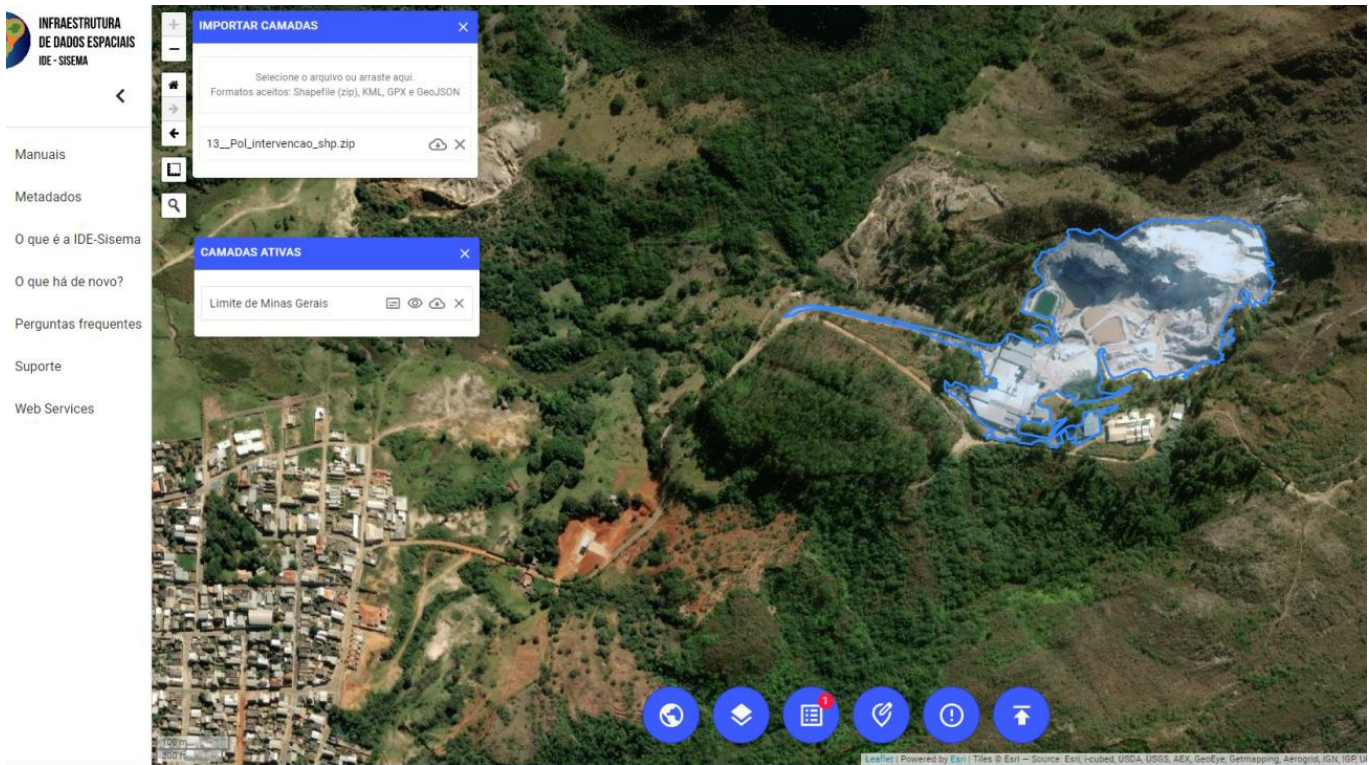


Imagem 2 (IDE): Área da ADA informada (limites em azul)

O empreendimento obteve Licença Ambiental REVLO nº 095/2014, em 04/08/2014, para a atividade de Lavra a céu aberto com tratamento a úmido- minerais não metálicos, exceto em áreas cársticas ou rochas ornamentais de revestimento, localizado no Sítio Alto da Serra, Zona Rural do município de Santa Cruz de Minas -MG.

Portanto neste processo de compensação ambiental florestal minerária, está sendo tratada a regularização referente ao §2º do art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013, uma vez que realizou a intervenção anterior a 17/10/2013.

Conforme estudos apresentados, a área total proposta para doação ao IEF é de **11,3243ha**, sendo duas áreas: Área 1 = com 7,8200ha, sendo **6,1263ha** dentro da UC, a qual será considerada para efeitos de compensação florestal minerária, sendo a diferença de 1,6933ha referente à área externa aos limites do parque, doada também, entretanto sem contabilização à compensação.

Área 2 = com **3,5043ha** (Fazenda limoeiro-gleba 2).

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A proposta apresentada é a doação de duas áreas as quais totalizam **11,3243ha**, sendo:

Área 1 = 7,82 hectares, inserida parcialmente dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP sendo uma Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária para conseqüente doação ao Estado, sendo **6,1263ha no interior** e 1,6937ha fora da UC.

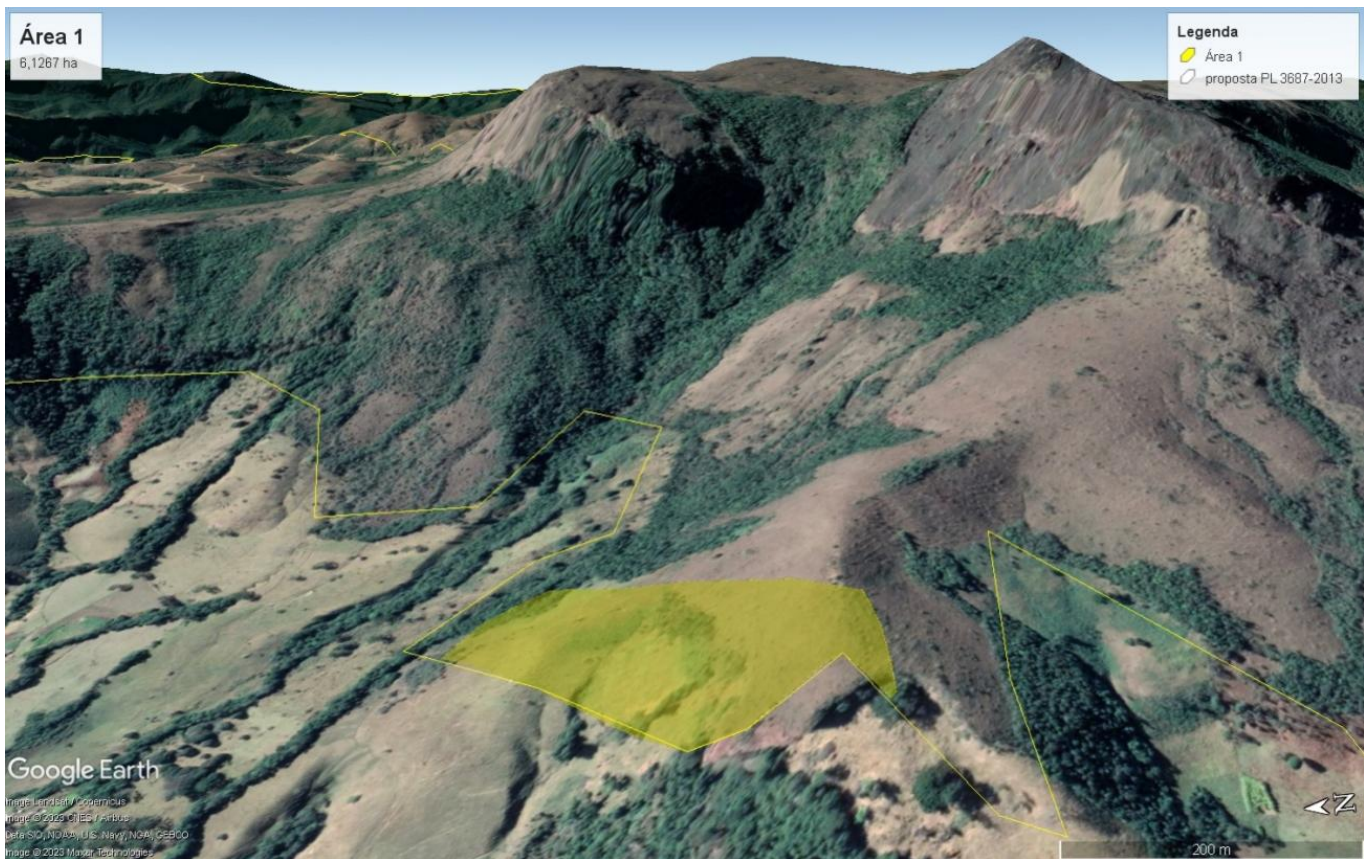


Imagem 3: Área 1 polígono em amarelo.

Esta área está localizada na propriedade denominada Chapéu, Zona Rural, situada no município de Baependi, registrada sob número 18.207, Livro 2 AAP, na Comarca de Baependi, inserida parcialmente dentro dos limites do Parque Estadual Serra do Papagaio - PESP, com área total de 7,8200 ha, sendo que 6,1263 ha encontra-se inserido dentro dos limites do Parque e 1,6937 fora, porém toda a área de 7,82ha será doada ao IEF.

Para tanto o proprietário deseja fazer a doação da matrícula total, ou seja, 7,8200 ha, uma vez que, conforme informado, não é possível desmembrar a área de acordo com as normas de regularização fundiária, onde a parcela mínima de desmembramento são 3 ha e o que encontra-se fora dos limites do Parque não atinge essa fração.

A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Grande, assim como a área de intervenção do empreendimento minerário, sendo apresentados nos autos do processo, o memorial descritivo, juntamente com devida ART.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF em BH, sendo que, para a área proposta, não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo, nas condições já estabelecidas neste parecer. E, conforme identificado nas imagens, não há benfeitoria na área proposta.

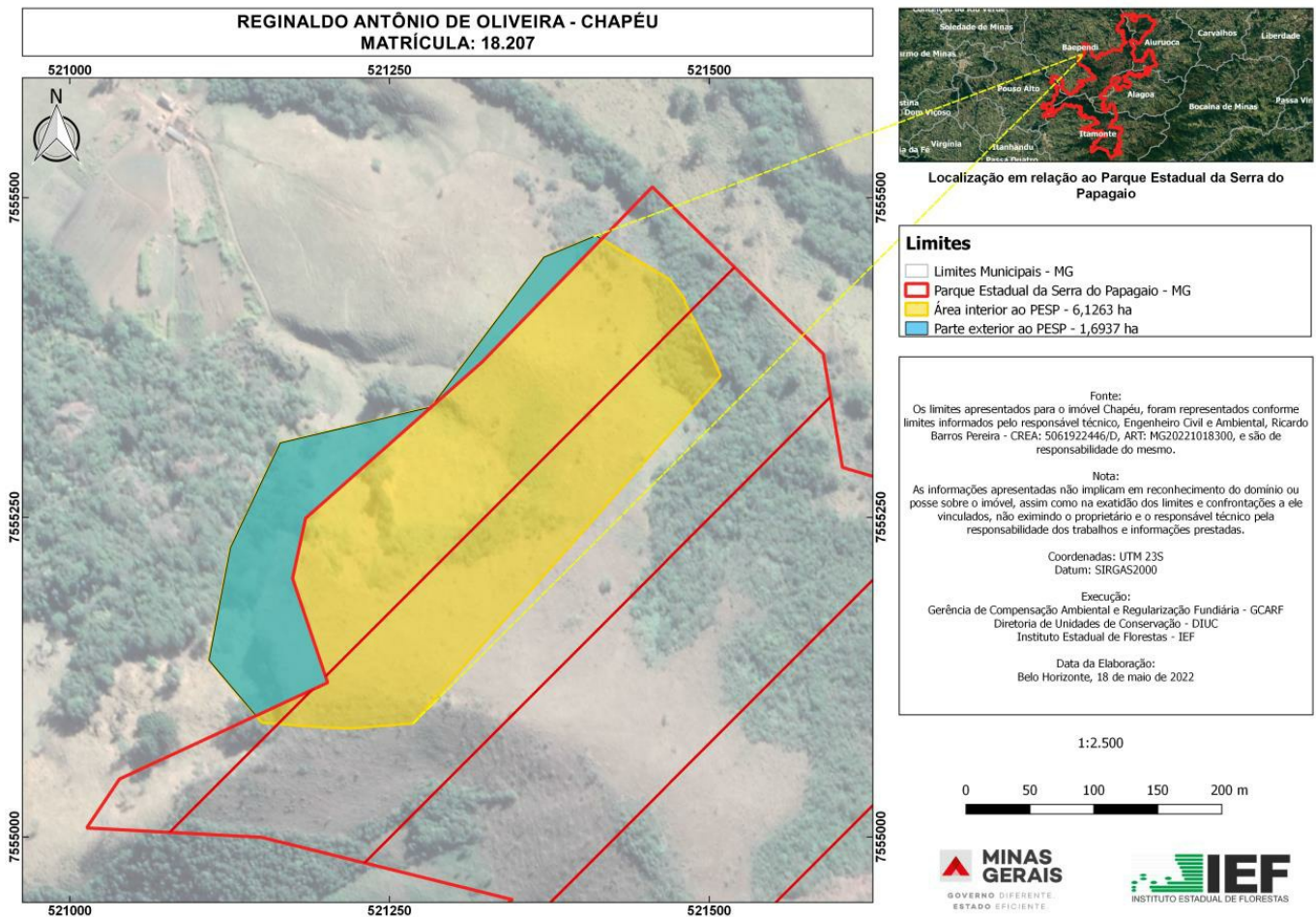


Imagem 4: Área com o polígono em amarelo, compreendendo a parte interna da PESP, a área total da propriedade, onde mostra também a parte fora da PESP (em verde claro), e os limites do PESP (tracejados em também em vermelho).

Área 2 = 3,5043 (totalmente dentro da UC)

Esta área denominada Fazenda Limoeiro - gleba 2, está localizada na propriedade Limoeiro Morro com uma área total de 9,7663ha, zona Rural, situada no município de Alagoa, registrada sob número 9.230, livro 2, na Comarca de Itamonte, inserida totalmente dentro dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP.

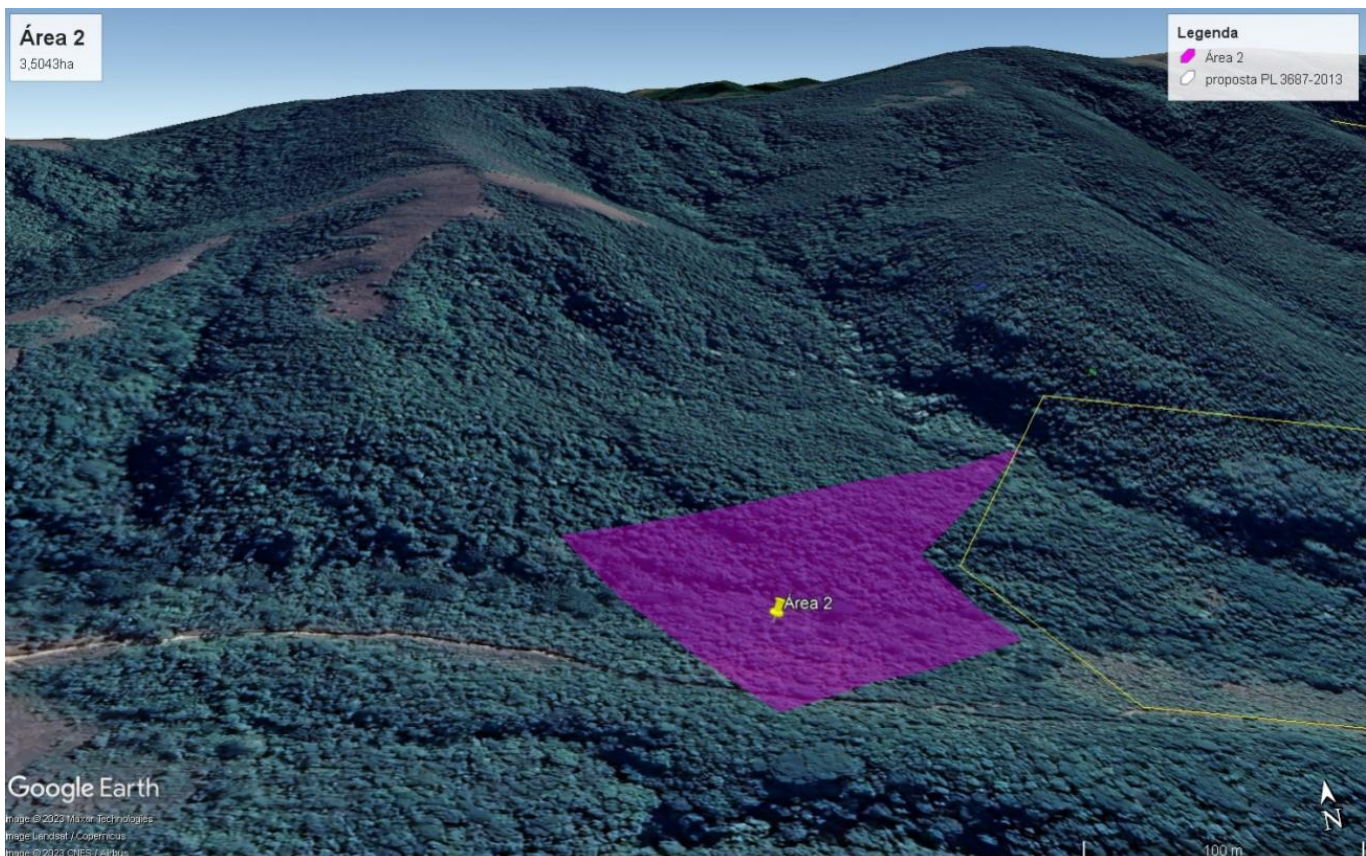


Imagem 5: Área 1 polígono em roxo, divisa da UC em linha verde.

Foi consultado à equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF em BH, respondido em 28/03/2023, sendo que para a área proposta, também não há nenhuma sobreposição com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF, estando apta ao prosseguimento do processo. E, conforme identificado nas imagens, não há benfeitoria na área proposta.

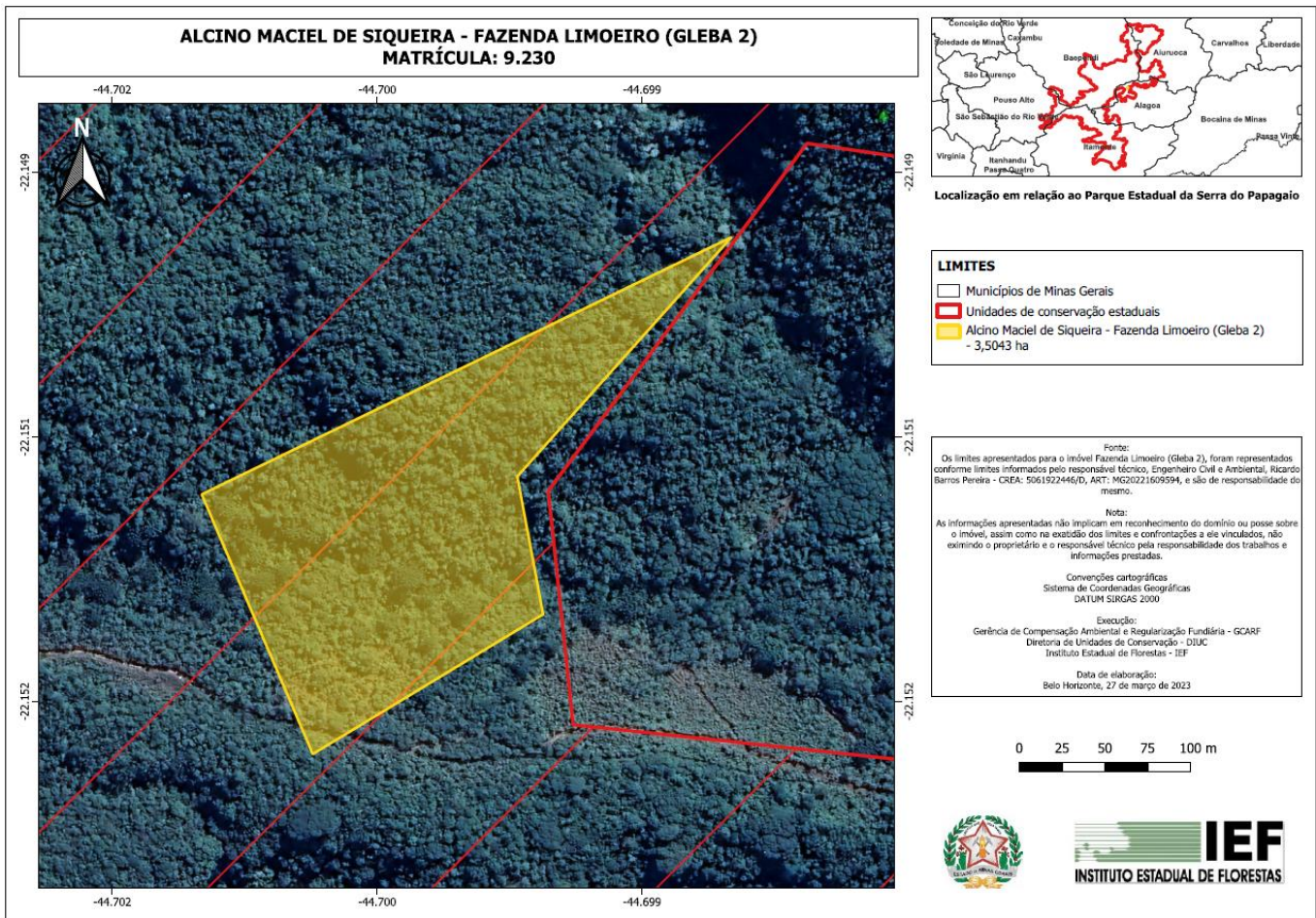


Imagem 6: Área 1, laudo GCARF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto, teve seus limites alterados em 6 de janeiro de 2021 pela Lei nº 23.774, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, a proposta trata-se de duas áreas localizadas no Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, detalhadas a seguir.

Nome da UC: Parque Estadual da Serra do Papagaio

Ato de Criação: Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

Endereço Sede da UC/Escritório: Rua Teixeira Leal, nº315. CEP: 37.440-000. Caxambu

Gerente: Lorena Soares Cardoso Brito

Identificação das áreas (propriedades) destinadas à regularização fundiária:

Área 1

Nome da Propriedade: Chapéu

Nome do Proprietário: Reginaldo Antônio de Oliveira

Área Total: 7,82ha

Município: Baependi

Nº Matrícula: 18.207

A área proposta para atendimento à Compensação Florestal Minerária é a área total da propriedade, igual a **7,82ha** (matrícula nº 18.207) inserida parcialmente no Parque Estadual da Serra do Papagaio.

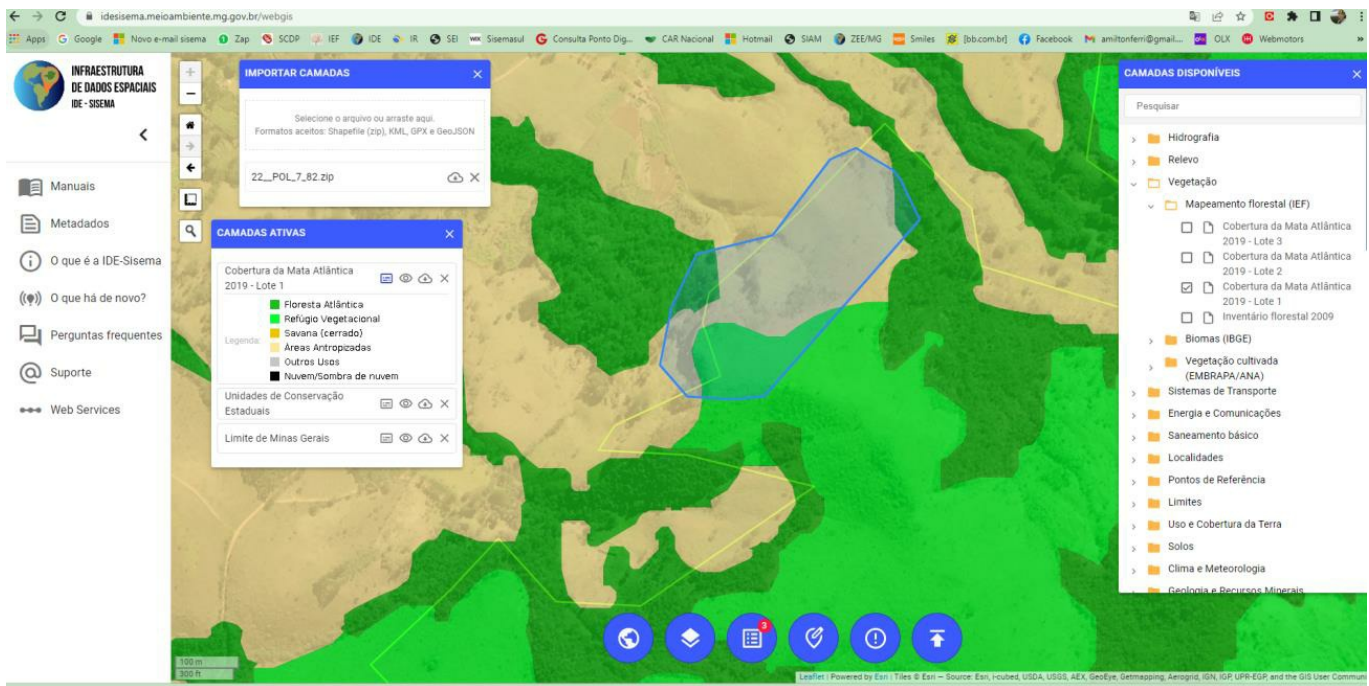


Imagem 7: Área com o polígono em azul, compreendendo a parte interna e externa aos limites do PESP (linha em amarelo).

Localizada na bacia hidrográfica Rio Grande, no Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada na imagem IDE abaixo.

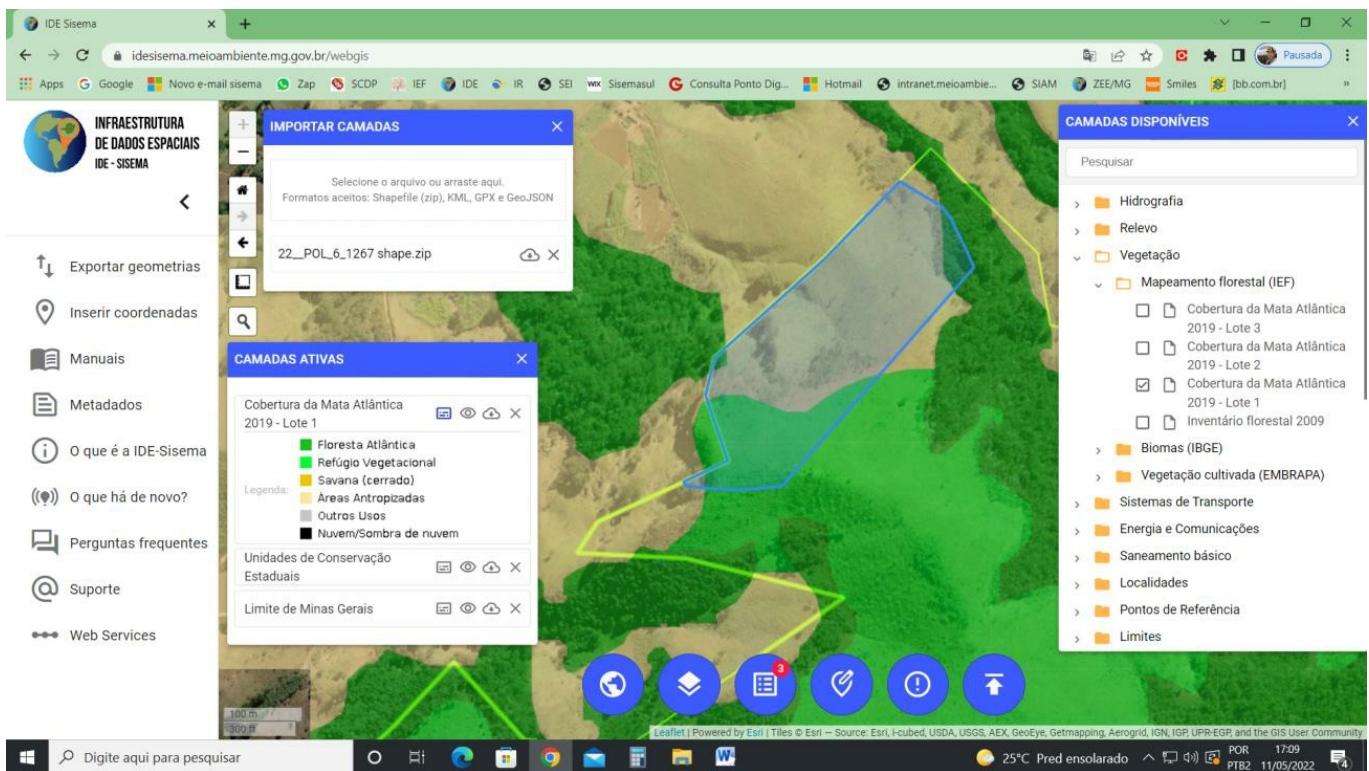


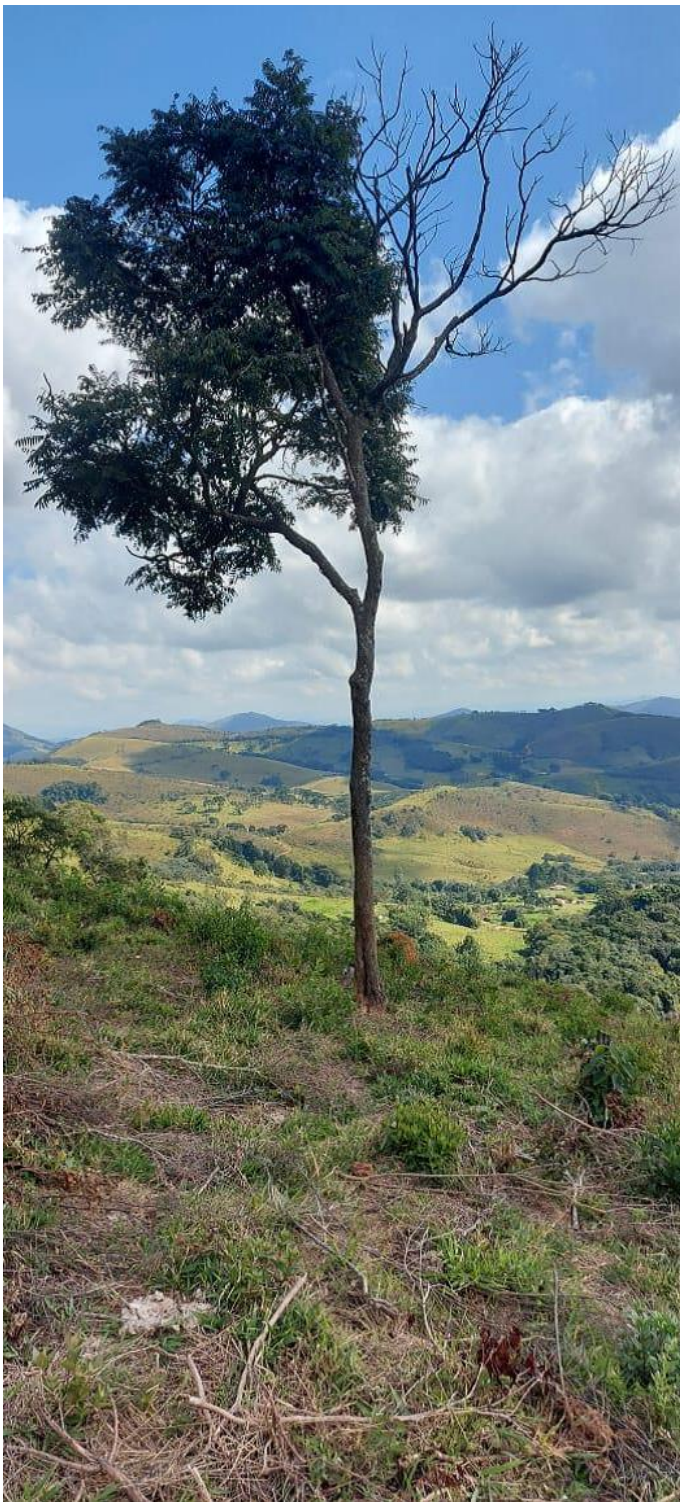
Imagem 8: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada no IDE.

Conforme imagem, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

A área proposta possui aproximadamente 8% com fitofisionomia de floresta Atlântica 25% em refúgio vegetacional e 67% em área antropizada, na qual constatou-se uma mistura de brachiária e campo nativo, utilizados até o momento inicial da análise como pastagem.

Foi necessária a vistoria em loco, uma vez que a área de campo que aparece nas imagens do IDE e Google Earth apresentava-se como antropizada, com pouca vegetação florestal em estágio inicial.

Como resultado da vistoria realizada pelos agentes de parque do PESP, no dia 13/05/2022, segue as informações principais:



Imagens 9 e 10: Área com árvores aleatórias (jacarandá) e Quaresmeira e aroeira predominam, em meio a braquiária, no caso broto, por ser área com vestígios de roçada.



Imagem 11: Pequena mata composta por candeias, jacarandá, sucupira e muita samambaias.



Imagem 12: Vista geral da área, verificando a antropização com roçada recente, e área com bastante samambaias e alecrim.

Como parte da área aberta está com predominância de capim braquiária e constatado que foi roçada recentemente, e também constatado que essas áreas estão se recuperando, com bastante samambaias e alecrim, conforme imagem acima, ficou evidenciada a necessidade de um cercamento urgente.

O cercamento não só induzirá com facilidade a regeneração natural da área, devido ao grande potencial de regeneração, mas também irá delimitar a área fisicamente, separando a área utilizada, provavelmente pelo vizinho, como pastagem, demarcando de forma segura os limites do PESP, os quais hoje não possuem de forma satisfatória.

Para tanto foi necessário solicitar à consultoria/empreendedor, a apresentação de projeto completo, com cronograma para a implantação do cercamento, o que foi protocolado como petição intercorrente via SEI em 18/08/2022.

O referido projeto apresenta-se como metodologia de implantação, a proteção da biodiversidade, áreas para manutenção do fluxo gênico da fauna e da flora, sendo de importante necessidade que a cerca não impeça o acesso livre da fauna silvestre, mas sim de animais domésticos oriundos de atividades antrópicas, portanto, foi considerada a altura do primeiro fio de arame e o tipo arame liso, prevendo a livre circulação de mamíferos de médio e grande porte da fauna silvestre nativa, objetivando então a contenção e restrição apenas de animais como bovinos e equinos.

Tendo como data para instalação entre os dias 24 e 29/08/2022, ou seja, até o momento da análise pela CPB, a implantação já estará pronta.

Esclarecendo que o local é de difícil acesso em virtude de sua localização e características físicas, como topografia íngreme, a ausência de estradas e distância de comunidades rurais, fatos que dificultam a obtenção de mão de obra e carregamento dos materiais necessários para execução do serviço.

Área 2

Nome da Propriedade: Limoeiro Morro
Nome do Proprietário: Alcino Maciel de Siqueira
Área Total: 9,7663ha
Município: Alagoa
Nº Matrícula: 9.230

Esta segunda área proposta para atendimento à Compensação Florestal Minerária é uma parte da propriedade, igual a **3,5043ha**, inserida totalmente no Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

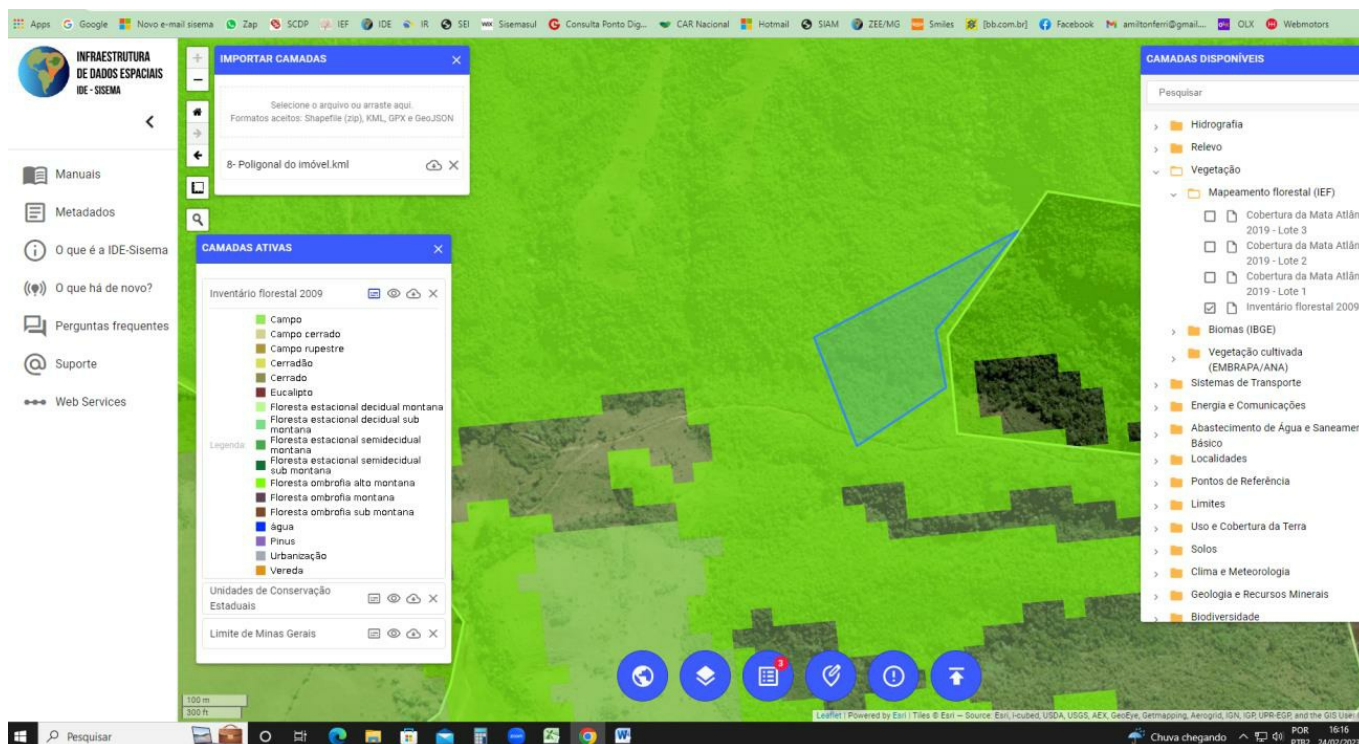


Imagem 13: Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais identificada no IDE

Conforme imagem, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

A área proposta possui 100% de cobertura de Floresta Atlântica e, conforme inventário florestal de Minas Gerais, com fitofisionomia de Floresta Ombrófila alto Montana.

Todos os documentos em digital, como plantas planimétricas e memoriais descritivos das áreas propostas para a compensação minerária, constam do referido processo SEI.

O responsável técnico pela elaboração desses documentos é o Engenheiro Civil, Mecânico e Ambiental – Ricardo Barros Pereira, CREA RNP: 2605597830 Registro 21234MG – A.R.T. nº MG20221018300.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Minerária atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento Mineração Omega Ltda, localizado no DNPM/ANM número 002463/1944, apresentou escritura pública da propriedade em nome de Reginaldo Antônio de Oliveira, onde se localiza a área proposta 1, e da área proposta 2, em nome de Alcino Maciel de Siqueira, apresentando cópias de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel Rural e Outras avenças” com os proprietários/representantes dos proprietários dos imóveis para a área a ser destinada para doação, localizadas na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio – PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária de área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, é exposto a seguir, as etapas necessárias.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento

Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petição intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da compensação se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Mineração Omega Ltda” apresenta proposta de compensação florestal minerária, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Licenciamento Ambiental nº 00034/1988/005/2014.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 11 de abril de 2022, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 44947891).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 - O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

(...)

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.”.

Nota-se, portanto, que no caso do empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado não ter cumprido, até 17 de outubro de 2013, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas nesse dispositivo, que assim dispunha:

“Art. 36 - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do “caput” deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 65 estabelece o seguinte:

“Art. 65 - A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I - destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II - execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III - destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser

no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento minerário, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º - As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º - Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º - Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

In casu, como exposto no Parecer Único nº 0547549/2014 (doc. SEI nº 44947970) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área diretamente afetada pelo empreendimento corresponde a 9,2776 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de duas áreas que, somadas, equivalem a 11,3243 hectares.

Conforme visto acima, a área 01, registrada sob a matrícula nº 18.207 do livro nº 02 - Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Baependi (doc. SEI nº 70977877), possui 7,82 hectares, dos quais 6,1263 hectares estão inseridos no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (docs. SEI nº 51780621 e 51780827). Cabe registrar que apenas a parcela localizada no interior do Parque Estadual da Serra do Papagaio será considerada para fins da compensação em tela.

Por outro lado, a área 02 possui 3,5043 hectares, que serão desmembrados do imóvel registrado sob a matrícula nº 9230 do livro nº 02 - Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itamonte (doc. SEI nº 70977875), e está integralmente inserida no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (docs. SEI nº 71233545 e 71233695).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Vale ressaltar que, conforme certidões de inteiro teor apresentadas (docs. SEI nº 70977875 e 70977877), os imóveis se encontram em nome de terceiros, os quais celebraram “Instrumentos Particulares de Venda e Compra de Imóveis Rurais” com o empreendedor (docs. SEI nº 44947897 e 60955512). Tais certidões demonstram, ainda, a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre os imóveis em questão.

Quanto ao requisito a que se refere o §4º do art. 65 do Decreto nº 47.749, de 2019, conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento e a área proposta para compensação se encontram na Bacia Hidrográfica do Rio Grande.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como a proposta apresentada, atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação das áreas aqui tratadas ao Instituto Estadual de Florestas.

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual 46.953/2016, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, de que trata a L nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos ao cumprimento da proposta da Compensação Florestal Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECFM analisado e demais informações que constam do processo.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, ____ de _____ de 2023.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”

Amilton Ferri Vasconcelos

Coordenador do Núcleo de Biodiversidade

“Assinado digitalmente”

Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares

Gestor ambiental em apoio ao Núcleo de Controle Processual

De acordo,

“Assinado digitalmente”

Anderson Ramiro de Siqueira

Supervisor da URFBio Sul



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) Público (a)**, em 16/08/2023, às 08:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 16/08/2023, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) Público (a)**, em 16/08/2023, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71484328** e o código CRC **C72F734D**.